



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.910608/2009-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.628 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de maio de 2014
Matéria IOF - Compensação
Recorrente BANCO ITAÚ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Confirmada a existência do direito creditório utilizado para compensação reputada não homologada por despacho decisório eletrônico, mediante diligência específica, e não havendo outros questionamentos a respeito da sua procedência, mostra-se infundado o argumento indicado na lavratura do ato administrativo.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Fernando Cleto julgou-se impedido.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira e Angela Sartori.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 28090.36052.230806.1.3.04-8074, cujo fundamento indicado seria a integral vinculação do crédito informado em outro débito de titularidade do contribuinte.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustentou cerceamento do direito de defesa e esclareceu que foi providenciada a retificação da DCTF para adequação à compensação aviada, asseverando que o direito creditório decorreria de indébito de IOF.

Foram juntadas cópias do comprovante de arrecadação, PERDCOMP e DCTF retificadora.

A DRJ Campinas/SP julgou o recurso improcedente ao argumento que não foram coligidos elementos suficientes a demonstrar a certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação, bem assim, que, tratando-se de tributo retido pelo contribuinte na condição de responsável, não houve comprovação da assunção do encargo financeiro.

Em recurso voluntário o contribuinte alegou que o crédito se referia a IOF incidente sobre operações sujeitas a alíquota zero (art. 33, § 2º, II do Decreto nº 4.494/2002) promovidas na conta “Corp Referenciado DI – Fundo de Investimento”, com liquidação de suas operações pela Câmara de Custódia e Liquidação, sendo que os clientes do fundo de investimento, quando do resgate de suas quotas, fizeram-no pelo valor bruto, o que demonstraria que o contribuinte requerente arcou com os ônus financeiros da indevida incidência do tributo. Pugnou também pela observância do princípio da verdade material, citando jurisprudência administrativa.

Na oportunidade o contribuinte colacionou alguns demonstrativos, extratos e documentos contábeis que, em tese, corroborariam suas alegações.

Na sessão de julho/2013, mediante Resolução nº 3401-000.737, o julgamento foi convertido em diligência para aferição da procedência do direito creditório invocado.

Em 12/11/2013, a DIORT/DEINF/SPO confeccionou despacho relatando a diligência realizada e as conclusões extraídas.

O contribuinte, devidamente cientificado, ratificou as informações e conclusões lançadas no despacho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Os requisitos de admissibilidade do recurso já foram verificados por ocasião da conversão do julgamento em diligência.

Sem maiores delongas, destaca-se da diligência realizada que o direito creditório é proveniente de recolhimento a maior de Imposto sobre Operações de Crédito,

Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, período de apuração de abril/2005, devido à cobrança do imposto a clientes sujeitos à alíquota zero, nos termos do art. 33, § 2º do Decreto nº 4.494/2002.

Pelo que se constata do despacho elaborado pela DIORT/DEINF/SPO não há contestação, por parte da Administração Tributária, acerca do direito pleiteado, do que se infere o reconhecimento do indébito, montando o crédito em discussão, segundo resposta constante do item “d”, em R\$ 1.673.831,70 (um milhão, seiscentos e setenta e três mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), consoante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF retificadora.

Também restou consignado, à luz dos elementos coligidos ao processo, que o crédito não fora totalmente absorvido pela vinculação de outras compensações ou mesmo alocado a outras formas de extinção do crédito tributário, como pagamento, por exemplo, resultando a não homologação das compensações de inconsistências dos dados informados pelo contribuinte, ora recorrente, em suas declarações entregues à RFB.

O crédito utilizado para compensação, segundo o despacho em comento, é suficiente para liquidar os valores compensados na DCOMP tratada neste processo.

Portanto, da análise das provas carreadas aos autos, confirma-se a ausência do motivo indicado como fundamento da não homologação da compensação, mostrando-se improcedente o despacho decisório eletrônico exarado, como defendeu o recorrente.

Não havendo maiores indagações a respeito da questão levantada, cumpre à unidade preparadora controlar o montante do crédito apurado, considerando que, a partir da planilha apresentada pelo contribuinte, há outras declarações de compensação eletrônicas (DCOMP) atreladas a este mesmo direito creditório, objetivando evitar a utilização de crédito em montante superior àquele efetivamente devido.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto.

Robson José Bayerl